



EMPRESAS

SUPRIMENTOS E O PENHOR DE SUPRIMENTOS

| Dra. Sílvia Sousa

O Contrato de Suprimentos vem regulado no art.º 243º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais (CSC) e conforme dispõe o n.º 1 deste artigo «*Considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à Sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade, ou pelo qual o sócio convencionou com a Sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência*».

Ainda a este propósito, atente-se o disposto no art.º 244º, n.º 3 do CSC, nos termos do qual se esclarece que «*A celebração de contratos de suprimentos não depende de prévia deliberação dos sócios, salvo disposição contratual em contrário*».

Assim, a prestação de suprimentos à Sociedade, pode decorrer de acordo entre as partes, mas pode também revestir uma obrigação dos sócios/acionistas, se tal estiver estipulado no contrato de sociedade ou se tal for deliberado pelos respetivos órgãos sociais, conforme dispõe o supramencionado art.º 244º, os montantes mutuados encontram-se discriminados e contabilizados na rubrica “suprimentos de sócios” constante do Balancete Analítico da Sociedade.

A prestação de suprimentos é utilizada usualmente para satisfazer necessidades de tesouraria e liquidez (situações de subcapitalização e insuficiência económica) da Sociedade.

O Penhor de Suprimentos surge, inúmeras vezes, como garantia de créditos bancários. Enquanto garantia real das obrigações comporta uma vantagem para o credor garantido, na medida em que, em caso de incumprimento do devedor (mutuário do contrato de crédito), vê o seu crédito ser satisfeito preferencialmente perante os demais credores comuns, conforme dispõe o art.º 666º, n.º 1 do Cód. Civil:

«*1. O penhor confere ao credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não suscetíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro.*»

Em matéria de forma, remetemos aos termos conjugados do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 29833, de 17 de agosto de 1939 e do art.º único do Decreto-Lei n.º 32032, de 22 de maio de 1942. Estatui-se a sua formalização por documento autêntico ou por documento autenticado «e os seus efeitos contar-se-ão da data do documento no primeiro caso e da data do reconhecimento autêntico no segundo».